Sarzedo, 11 de março de 2025.

PROJETO DE LEI 20/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebido em 11/03/2025
às 16:21

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS REDUTORES DE VELOCIDADE, TAIS COMO QUEBRA-MOLAS, NO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica estabelecido que a instalação de dispositivos redutores de velocidade, incluindo, mas não se limitando a quebra-molas, deverá seguir as normas técnicas estabelecidas por órgãos competentes, conforme descrito nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se dispositivo redutor de velocidade qualquer estrutura projetada para diminuir a velocidade dos veículos em vias públicas, incluindo lombadas, quebra-molas, e outros dispositivos similares.

Art. 3º A instalação de qualquer dispositivo redutor de velocidade no município de Sarzedo deve observar os seguintes critérios:

I. Estudo Técnico: A instalação deverá ser precedida por um estudo técnico elaborado por profissionais habilitados (engenheiros de trânsito ou área correlata), incluindo uma análise de tráfego urbano detalhada. Esse estudo deve avaliar a necessidade do dispositivo com base na segurança viária, no fluxo de veículos e pedestres, e na efetividade da medida, garantindo soluções que promovam mobilidade e prevenção de acidentes.

II. Justificativa: A justificativa técnica deverá ser apresentada ao poder público local, incluindo o motivo da instalação, a localização proposta e os benefícios esperados para a segurança viária.

TEL.: (31) 3577-8000
CNPJ: 02.306.182/0001-59
E-MAIL: inaiara.benicio.vereadora@camarasarzedo.mg.gov.br
LOCAL: Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000

III. Padrão Técnico: A instalação deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme artigos 80 e 81 da Lei nº 9.503/1997.

Art. 4º A instalação de dispositivos redutores de velocidade deverá ser previamente aprovada pelas Secretarias Municipais responsáveis pela matéria, que ficarão responsável por:

I. Avaliar a proposta técnica apresentada;

II. Aferir a conformidade com a legislação e normas técnicas vigentes;

III. Garantir que as sinalizações adequadas sejam colocadas antes e após a instalação do dispositivo redutor de velocidade.

Art. 5º A fiscalização e manutenção dos dispositivos redutores de velocidade serão de responsabilidade das Secretarias Municipais responsáveis pela matéria , que deverão garantir o bom estado de conservação dos dispositivos e suas sinalizações.

Art. 6º Em caso de instalação irregular ou sem justificativa técnica, o poder público poderá exigir a remoção do dispositivo, bem como aplicar as sanções previstas pela legislação municipal e federal, conforme o artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que determina a proibição de qualquer intervenção na via sem autorização do órgão responsável, sujeitando o infrator a multa e à obrigação de restauração da via às suas condições originais.

TEL.: (31) 3577-8000
CNPJ: 02.306.182/0001-59
E-MAIL: inaiara.benicio.vereadora@camarasarzedo.mg.gov.br
LOCAL: Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199,
Centro - Sarzedo – MG CEP: 32450-000

Artigo 7° Os dispositivos redutores de velocidade instalados no município de Sarzedo deverão estar devidamente sinalizados, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

I. A sinalização deverá seguir as disposições da Resolução nº 600/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que estabelece critérios para a instalação e sinalização de ondulações transversais e sonorizadores.

II. A sinalização horizontal e vertical deverá estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 11871, que trata da sinalização viária, garantindo a visibilidade e a segurança dos condutores e pedestres.

III. O órgão competente será responsável por fiscalizar e assegurar a correta sinalização dos redutores de velocidade, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 8° Os redutores de velocidade (quebra-molas) já instalados no município de Sarzedo deverão ser submetidos a uma avaliação técnica por parte do órgão competente, no prazo de até 180 dias a partir da publicação desta lei.

I. A avaliação deverá considerar os critérios estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, especialmente as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no que couber.

II. Caso sejam identificadas irregularidades, os redutores de velocidade deverão ser adequados às normas ou removidos, conforme determinação do órgão responsável.

Art. 9º Fica vedada a instalação de dispositivos redutores de velocidade sem a devida avaliação técnica, justificativa e aprovação, conforme disposto nos artigos anteriores.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A instalação de dispositivos redutores de velocidade, como os quebra-molas, tem como objetivo garantir a segurança viária e a proteção de pedestres. Contudo, a prática de instalação indiscriminada desses dispositivos sem embasamento técnico pode gerar danos, como desconforto para motoristas e maior desgaste de veículos, além de prejudicar a fluidez do trânsito.

O município de Sarzedo tem enfrentado esse tipo de situação, o que tem gerado questionamentos sobre a necessidade e a eficácia dessas intervenções. Este Projeto de Lei visa estabelecer critérios técnicos e rigorosos para a instalação de dispositivos redutores de velocidade, garantindo que eles sejam usados de maneira eficaz e segura, com base em estudos de engenharia e conforme as normas legais vigentes, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Com isso, busca-se promover um trânsito mais seguro, eficiente e confortável para todos os cidadãos, assegurando que as decisões sobre a instalação de lombadas sejam fundamentadas, transparentes e bem planejadas.

Atenciosamente,

Inaiara Benício Lima
Vereadora – União Brasil